Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 169/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3465/2020
PROTOCOLO	: 2030695
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: SONIA MARA NOGUEIRA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E PARECER DO CONTROLE INTERNO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão **do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do dos Profissionais da Educação de Água Clara**, exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. **Sonia Mara Nogueira** (Ex-Secretária Municipal De Educação), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; em **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir que os registros contábeis sejam devidamente lançados em estrita conformidade com as disposições da Lei n.4.320/34 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 9ª edição),

sobretudo o Parecer técnico conclusivo sobre as contas de gestão do Fundo Municipal emitido pela unidade de controle interno, sob pena da declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis; e em **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Água Clara, relativa ao exercício financeiro de 2019, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Divisão de Fiscalização de Educação expediu a Análise ANA-DFE 7796/2020, concluindo que a prestação de contas apresentou uma série de achados demonstrados no item 8 (pç. 52, fls.655-673).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados aos jurisdicionados responsáveis à época (peças 56-58). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (peças 66-71, 73-79 e 81-107).

Com base nas considerações e documentos juntados pelo Gestor, a Força-Tarefa das Contas Anuais, por meio da Análise ANA – FTCA– 5424/2023 (pç.110, fls. 1278-1283) constatou que as contas podem ser consideradas aprovadas com as ressalvas descritas no quadro 4. Do Reexame Técnico.

Finalmente, os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 1ª PRC 10314/2023, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç.112, fls.1285-1291):

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2019, do FUNDEB - Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Água Clara/MS, tendo como responsáveis os senhores EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, Prefeito, SONIA MARIA NOGUEIRA e ADRIANA ROSIMEIRE PASTORI FINI, ordenadoras de despesas e Secretárias Municipais de Educação do Município, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades retro apontadas, tipificando as infrações previstas no artigo 42, IV, VIII e IX; e artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA aos Senhores EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, Prefeito, SONIA MARIA NOGUEIRA e ADRIANA ROSIMEIRE PASTORI FINI, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – RECOMENDAR aos Gestores que nos exercícios seguintes, seja priorizada a atuação efetiva do Controle Social, com o envio dos documentos obrigatórios, especificamente quanto ao Parecer, a ser exarado de forma conclusiva, com intuito de dar efetividade ao Controle Social;

IV - RECOMENDAR Gestores que nas próximas prestações de Contas utilizem o modelo de relatório proposto por esta Corte de Contas3 , “Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão” disponibilizado por esta Corte de Conta, na página do Jurisdicionado;

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.071/2018 (pç. 17, fls.100-103), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 10.115.00,00 para operacionalização do Fundeb de Água Clara, no exercício de 2019.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais aumentando o orçamento do Fundo, por outro lado, também ocorreram anulações de dotações orçamentárias, de modo que a despesa orçamentária restou fixada no valor de R$ 12.234.940,17 (Balanço Orçamentário - pç. 19, fls.282-284).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei (federal) nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 19, fls. 282-284), Balanço Financeiro (BF) (pç. 20, fls.285-287), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 21, fls.288-289), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 22, fls.290-291), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 23, fl.292) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 25, fls.294-295).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis alhures, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DOS ACHADOS

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

- **Aplicação dos recursos do Fundeb – ausência de abertura de créditos adicionais.**

A Divisão de Fiscalização apurou a existência de superavit financeiro do exercício anterior no valor de R$ 340.958,25 sem a abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal 4.320/64.

Todavia, a competência pela edição do referido decreto é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual não se pode imputar ao gestor do Fundeb referida irregularidade.

- **Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Parecer do Controle Interno**

Tanto a Divisão de Fiscalização quanto o Ministério Público de Contas apontaram que o Parecer do Conselho de Acompanhamento dos Recursos do Fundeb foi elaborado pelos membros nomeados para o biênio 2020/2021. No entanto, as contas em análise referem-se ao exercício de 2019, assim como foi destacada a falta de especificidade no Parecer emitido pela Unidade de Controle Interno.

Em relação a essas observações, entendo que esses pontos podem ser ressalvados, uma vez que essas falhas não afetaram a análise e a confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas. No entanto, sugiro a inclusão de uma ressalva para recomendar ao atual gestor a prevenção de ocorrências futuras de impropriedades semelhantes.

- **Remessa intempestiva dos Balancetes Mensais ao SICOM**

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Ademais, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada “bis in idem” sob o mesmo ponto de controle.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão **do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do dos Profissionais da Educação de Água Clara**, exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Sonia Mara Nogueira (Ex-Secretária Municipal De Educação), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir que os registros contábeis sejam devidamente lançados em estrita conformidade com as disposições da Lei n.4.320/34 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 9ª edição), sobretudo o Parecer técnico conclusivo sobre as contas de gestão do Fundo Municipal emitido pela unidade de controle interno, sob pena da declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS/ARP